



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de julho de 2019

I

Série

Número 106

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 366/2019

Regulamenta o Programa PROFAMÍLIA, destinado a apoiar as pessoas singulares ou coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos, que admitam desempregados inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IPRAM, abreviadamente designado IEM, IPRAM, através de contratos de trabalho a termo certo, de duração não inferior a seis nem superior a 12 meses, com vista à substituição temporária de trabalhadores, por conta de outrem, que se encontrem em situações de apoio à família.

**SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E
ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 366/2019**

de 3 de julho

Um dos grandes desafios que presentemente se coloca a uma grande parte das entidades empregadoras é, sem dúvida, a conciliação da vida profissional com a vida familiar dos seus trabalhadores.

Consciente desta factualidade, mas não ignorando os efeitos negativos, em termos económicos e funcionais, que as ausências prolongadas do local de trabalho dos trabalhadores podem representar para as respetivas entidades empregadoras, principalmente para as que dispõem de um número reduzido de recursos humanos, o Governo Regional procura, através da presente Portaria dar o seu contributo para atenuar os impactos que possam resultar desta realidade.

Com efeito, com a criação do Programa PROFAMÍLIA, que tem por objetivo apoiar as pessoas singulares ou coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos, através da atribuição de um apoio financeiro a conceder àquelas que admitam desempregados através da celebração de contratos de trabalho a termo certo, com vista à substituição temporária dos seus trabalhadores que se encontrem em situações de apoio à família, procura-se por um lado, assegurar a continuidade das respetivas atividades, e por outro proporcionar aos seus destinatários uma experiência de trabalho, sem nunca esquecer o papel fundamental que a família representa e o respeito pelos direitos que a esta é devido enquanto pilar sobre o qual assenta qualquer sociedade.

Ainda no âmbito deste Programa é de salientar a possibilidade de atribuição de um prémio de emprego às entidades empregadoras que convertam os contratos de trabalho a termo certo em contratos de trabalho sem termo.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objeto e objetivos**

1. A presente Portaria regulamenta o Programa PROFAMÍLIA, promovido pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.
2. O PROFAMÍLIA destina-se a apoiar as pessoas singulares ou coletivas de direito privado com ou sem fins lucrativos, que admitam desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, através de contratos de trabalho a termo certo, de duração não inferior a seis nem superior a 12 meses, com vista à

substituição temporária de trabalhadores, por conta de outrem, que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Licença parental inicial;
- b) Licença por adoção;
- c) Falta ou licença para assistência a familiares, por período superior a três meses;
- d) Faltas por doença ou licença em situação de risco clínico durante a gravidez, por período superior a três meses.

**Artigo 2.º
Condições de acesso**

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos na presente Portaria pessoas singulares, com idade igual ou superior a 18 anos, ou pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Estejam regularmente constituídas e registadas;
 - b) Tenham a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Não se encontrem em situações de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM e Fundo Social Europeu (FSE);
 - d) Não tenham situações respeitantes a salários em atraso;
 - e) Não tenham sido condenadas em processo crime ou contraordenacional por violação, praticada com dolo ou negligência grosseira, de legislação de trabalho sobre discriminação no trabalho e emprego, nos últimos dois anos, salvo se, da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior, caso em que se aplica este último;
 - f) Cumpram as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho;
 - g) Disponham de contabilidade organizada, desde que legalmente exigível.
2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração do apoio financeiro.
3. Consideram-se reunidos os requisitos de acesso das entidades empregadoras referidos no número anterior, exceto o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, mediante declaração escrita da entidade, na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

**Artigo 3.º
Condições de concessão**

Para beneficiarem dos apoios previstos na presente Portaria as entidades empregadoras devem respeitar o cumprimento das seguintes condições:

- a) Celebração de contrato de trabalho, a tempo inteiro, com desempregado inscrito no IEM, IP-RAM nas condições previstas no artigo 5.º da presente Portaria, o qual não pode, em caso algum, ser sócio da entidade empregadora;

- b) Manter o posto de trabalho do trabalhador ausente temporariamente, exceto se o contrato de trabalho cessar por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
- c) A remuneração oferecida tem de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- d) Os demais requisitos previstos na regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e no respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
- e) Para efeitos de obtenção do presente apoio a entidade empregadora não pode celebrar contratos de trabalho com desempregados que anteriormente tenham prestado serviços para a sua empresa.

Artigo 4.º

Caraterização do posto de trabalho a ocupar

O posto de trabalho a ocupar deverá corresponder à mesma profissão e categoria do posto de trabalho substituído, salvo indicação para categoria inferior devidamente fundamentada pela entidade empregadora.

Artigo 5.º

Destinatários

1. São destinatários dos apoios previstos na presente Portaria:
 - a) Jovens desempregados, com idade entre os 18 e os 29 anos, inscritos e sinalizados no IEM, IP-RAM como *NEET - Neither in employment, education or training*;
 - b) Desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, inscritos no IEM, IP-RAM, há pelo menos 90 dias consecutivos.
2. A idade dos trabalhadores afere-se à data do início do contrato de trabalho.

CAPÍTULO II

Apoios

SECÇÃO I

Apoio financeiro à substituição de postos de trabalho

Artigo 6.º

Montante do apoio financeiro

1. O apoio financeiro a conceder à substituição de postos de trabalho reveste a forma de subsídio não reembolsável.
2. Por cada substituição efetuada, mediante a celebração de um contrato de trabalho a termo certo, reduzido a escrito é concedido um apoio financeiro mensal, de montante correspondente a 50% da remuneração base até ao limite do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Artigo 7.º

Pagamento do apoio financeiro

1. O pagamento do apoio financeiro à substituição de postos de trabalho é efetuado em duas prestações, nos seguintes termos:

- a) 50% após o início de vigência do contrato, entrega de cópia do mesmo e receção do termo de aceitação;
 - b) 50% após o mês seguinte a perfazer metade do tempo de duração do contrato.
2. O pagamento do referido apoio fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio.

Artigo 8.º

Substituição de postos de trabalho

1. Nos casos em que se observe a saída de trabalhadores cujo contrato tenha sido objeto de apoio financeiro à substituição de postos de trabalho a entidade empregadora pode substituir por outros, com igual profissão e categoria, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, a contar da data da sua comunicação ao IEM, IP-RAM.
2. A não comunicação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua ocorrência, implica a impossibilidade de se efetuar a substituição do trabalhador, bem como a imediata cessação do referido apoio e a restituição proporcional dos montantes já recebidos em função do tempo de acompanhamento cumprido do contrato de trabalho.
3. Findos os 30 dias consecutivos a contar da data de abertura da oferta de emprego, e caso a entidade empregadora não admita nenhum dos trabalhadores enviados pelo IEM, IP-RAM, ou por factos alheios à entidade empregadora não for encontrada solução que assegure a substituição em causa, será efetuada a imediata cessação do referido apoio e a restituição proporcional dos montantes já recebidos em função do tempo de acompanhamento cumprido do contrato de trabalho.

Artigo 9.º

Período de acompanhamento

1. As entidades empregadoras têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados durante o período de vigência do contrato.
2. No mês seguinte ao termo do contrato a entidade empregadora deverá fazer prova documental da manutenção do posto de trabalho apoiado referente ao termo da sua contratação.

Artigo 10.º

Incumprimento

1. O incumprimento, por parte da entidade empregadora, das obrigações relativas à manutenção do posto de trabalho do trabalhador ausente temporariamente e do posto de trabalho apoiado implica a imediata cessação do mesmo e a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.

2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro à substituição de postos de trabalho recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por motivos não imputáveis à entidade empregadora, desde que não se observe a substituição prevista no artigo 8.º da presente Portaria.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do referido apoio, quando se verifique, quer relativamente ao posto apoiado, quer em relação ao trabalhador ausente temporariamente, uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iii. Cessação do contrato de trabalho do posto apoiado durante o período experimental por motivos imputáveis à entidade empregadora, desde que não se observe a substituição prevista no artigo 8.º da presente Portaria;
 - iv. Resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador.
 - b) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 3.º da presente Portaria;
 - c) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto no n.º 2 do artigo 7.º e n.º 2 do artigo 9.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. O IEM, IP-RAM notifica, por escrito, a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do referido apoio e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação referida no número anterior, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. Caso a entidade empregadora não efetue voluntariamente a devolução do apoio este será obtido por cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do disposto na legislação aplicável.
8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego, desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.

9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que posteriormente demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

SECÇÃO II

Apoio à conversão

Artigo 11.º

Montante do apoio financeiro

1. As entidades empregadoras, beneficiárias do apoio financeiro à substituição de postos de trabalho previsto no artigo 6.º da presente Portaria, que convertam os contratos a termo certo em contratos sem termo, beneficiam dos seguintes prémios:
 - a) oito vezes o IAS, se a conversão ocorrer antes de perfazer metade do tempo de duração do contrato a termo;
 - b) quatro vezes o IAS, se a conversão ocorrer após metade do tempo de duração do contrato.
2. Para efeitos de conversão apenas são apoiados os projetos que assegurem a criação líquida de postos de trabalho;
3. Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora no mês da conversão do posto de trabalho;
4. A criação líquida de postos de trabalho é calculada pela diferença entre os postos de trabalho existentes e os que decorram da realização do projeto.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a aferição do número de postos de trabalho existentes corresponde à média dos trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, dos seis meses precedentes à data da candidatura, arredondada à unidade superior, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto.
6. Caso no mês da contratação do posto de trabalho a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 12.º

Pagamento do apoio financeiro

1. O pagamento do apoio financeiro à conversão é efetuado em três prestações, nos seguintes termos:
 - a) A primeira prestação, no valor de 40% do referido apoio é paga após o início de vigência dos contratos de todos os postos de trabalho, da receção do termo de aceitação e de cópia dos respetivos contratos;

- b) A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do último contrato de trabalho;
 - c) A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do último contrato de trabalho.
2. O pagamento do referido apoio fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.

Artigo 13.º

Substituição de postos de trabalho

1. Nos casos em que se observe a saída de trabalhadores cujo contrato de trabalho tenha sido objeto de apoio financeiro à conversão, no âmbito de contratos sem termo, a entidade empregadora pode substituir por outros com vínculo não inferior, no prazo máximo de 45 dias consecutivos, a contar da data da sua saída.
2. As substituições de postos de trabalho apenas são permitidas durante o período experimental, quando a duração do contrato a termo certo tenha sido inferior à duração daquele período.
3. A não comunicação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua ocorrência, implica a impossibilidade de se efetuar a substituição do trabalhador, bem como a imediata cessação do referido apoio e a restituição, total ou proporcional dos montantes já recebidos, conforme disposto no artigo 15.º da presente Portaria.
4. Findos os 45 dias consecutivos a contar da data de abertura da oferta de emprego, e caso a entidade empregadora não admita nenhum dos trabalhadores enviados pelo IEM, IP-RAM, procede à devolução do referido apoio nos termos do artigo 15.º da presente Portaria.
5. Nos casos em que, por factos alheios à entidade empregadora não for encontrada solução que assegure a manutenção dos postos de trabalho apoiados, é devida a restituição das verbas nos termos do artigo 15.º da presente Portaria.

Artigo 14.º

Período de acompanhamento

1. As entidades empregadoras que beneficiem do apoio financeiro à conversão previsto no artigo 11.º da presente Portaria têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego fixado pelo período de 24 meses a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar.
2. Para efeitos da presente Portaria considera-se existir manutenção do volume de emprego quando a entidade empregadora tiver ao seu serviço trabalha-dores, no período previsto no número

anterior, em número igual ou superior para este fixado.

3. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento deste requisito no prazo de 30 dias consecutivos desta ocorrência, não se suspende a contagem do período de acompanhamento, salvo quando não se verifique a reposição do volume de emprego, nos casos devidamente comprovados em que esta redução se deve à cessação dos contratos de trabalho de trabalhadores não apoiados por motivo de invalidez, de falecimento ou reforma por velhice.
4. Aos projetos financiados no âmbito desta Portaria podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 15.º

Incumprimento

1. O incumprimento, por parte da entidade empregadora, das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro à conversão implica a imediata cessação do mesmo e a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o referido apoio recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego, prevista no artigo 11.º da presente Portaria;
 - e) Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por motivos não imputáveis à entidade empregadora, desde que não se observe a substituição prevista no artigo 13.º da presente Portaria.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, durante o período de duração do apoio, devido a:

- i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iii. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por motivos imputáveis à entidade empregadora, desde que não se observe a substituição prevista no artigo 13.º da presente Portaria;
 - iv. Resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador.
- b) Incumprimento da obrigação prevista na alínea a), c) e d) do artigo 3.º da presente Portaria;
- c) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto no n.º 2 do artigo 12.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
 5. O IEM, IP-RAM notifica, por escrito, a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do referido apoio e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
 6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação referida no número anterior, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
 7. Caso a entidade empregadora não efetue voluntariamente a devolução do apoio este será obtido por cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do disposto na legislação aplicável.
 8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego, desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
 9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que posteriormente demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

CAPÍTULO III Procedimentos de candidatura

Artigo 16.º Apresentação de candidatura

1. As entidades candidatas aos apoios devem preencher a candidatura online, constante do sítio na internet do IEM, IP-RAM.
2. A apresentação da candidatura deve ocorrer:

- a) Antes da data de celebração dos contratos referentes aos postos de trabalho a apoiar;
- b) No prazo de cinco dias consecutivos após à conversão do contrato a termo em contrato sem termo.

Artigo 17.º Análise e decisão

1. O IEM, IP-RAM efetua a validação da oferta, verifica os requisitos de atribuição do apoio e apresenta candidatos à entidade empregadora, para efeitos de seleção, ou verifica a elegibilidade dos candidatos indicados pela mesma.
2. Após a entidade empregadora informar quais os candidatos selecionados e o IEM, IP-RAM confirmar da sua elegibilidade, é proferida decisão, sendo a mesma notificada, por escrito, no prazo de 15 dias úteis.
3. No âmbito do PROFAMÍLIA, a entidade empregadora deve celebrar os contratos de trabalho depois da notificação da decisão de aprovação, sem prejuízo de os poder celebrar a partir do momento da apresentação da candidatura, assumindo, nesse caso, os efeitos decorrentes da eventual não elegibilidade da mesma.
4. No caso previsto no n.º 1 do artigo 11.º da presente Portaria a entidade empregadora deve efetuar o pedido de apoio ao IEM, IP-RAM no prazo de cinco dias consecutivos após a conversão do contrato de trabalho, através da apresentação de cópia dos contratos de trabalho sem termo ou do acordo entre as partes do qual conste a data da conversão do contrato.
5. No caso previsto no número anterior, o IEM, IP-RAM decide e notifica, por escrito, a entidade empregadora no prazo de 15 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
6. Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados pelo IEM, IP-RAM elementos adicionais, ou no âmbito da realização da audiência de interessados, nos casos aplicáveis, terminando a suspensão com a cessação do facto que lhe deu origem.
7. Se os elementos solicitados não forem entregues no prazo fixado, a candidatura é arquivada, salvo se o atraso for devido a motivo não imputável ao titular da candidatura.
8. Apenas podem ser aprovadas as candidaturas até ao limite da dotação orçamental prevista para o programa.

Artigo 18.º Termo de aceitação

1. A concessão de apoios ao abrigo da presente Portaria é precedida da assinatura de um termo de aceitação da decisão de aprovação entre a entidade empregadora e o IEM, IP-RAM conforme modelo e conteúdo a aprovar por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, com possibilidade de delegar num dos seus membros.

2. A entidade empregadora deve devolver o termo de aceitação da decisão de aprovação e apresentar cópia de todos os contratos apoiados ao IEM, IP-RAM, no prazo de 15 dias consecutivos a contar da data da notificação da decisão.
3. O não cumprimento do previsto no número anterior pode determinar a caducidade da decisão de aprovação.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 19.º Acumulação de apoios

1. Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito da presente Portaria podem ser cumulados com medidas que prevejam a isenção total ou parcial de contribuições para o regime da segurança social.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o apoio financeiro subjacente ao programa não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 20.º Financiamento comunitário

O presente programa é passível de financiamento comunitário.

Artigo 21.º Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo da presente Portaria aplica-se a regra prevista para os Auxílios de *Minimis* definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 22.º Regulamentação e interpretação de dúvidas e lacunas

1. Compete ao IEM, IP-RAM elaborar a regulamentação interna necessária à execução da presente Portaria no prazo de 30 dias úteis a contar da sua publicação.
2. A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação da presente Portaria serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal, aos 3 dias do mês de julho de 2019.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)